



RECEITAS PRÓPRIAS EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE: AVALIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IPTU, ISS E ITBI EM AUGUSTO CORRÊA

Eliana Maria de Souza Franco Teixeira¹

Luciano Cavalcante de Souza Ferreira²

Marcelo Cunha Vasconcelos³

Palavras-chave: Arrecadação Municipal; Cobrança Administrativa; Lançamento Tributário; Receita Pública.

A presente pesquisa busca analisar a importância da arrecadação tributária para a sustentabilidade das finanças públicas municipais, com verificação das receitas tributárias do município de Augusto Corrêa. O estudo parte do problema da baixa efetividade no processo de lançamento da receita pública em municípios de pequeno porte e de suas repercussões sobre a arrecadação e o equilíbrio fiscal. O objetivo geral consiste em analisar como o lançamento dos tributos no Município de Augusto Corrêa/PA influencia a eficácia da cobrança administrativa e, conseqüentemente, a sustentabilidade das finanças públicas municipais. Como objetivos específicos, buscou-se examinar os fundamentos legais e conceituais do lançamento tributário no ordenamento brasileiro; descrever o padrão de processo adotado pelo Município de Augusto Corrêa para o lançamento do IPTU, do ISS e do ITBI; levantar dados sobre a arrecadação desses tributos entre 2021 e 2024; identificar as fragilidades operacionais e normativas que comprometem a constituição e a recuperação dos créditos tributários; e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão tributária local. A metodologia utilizada combina pesquisa bibliográfica, documental e normativa, aliada a um estudo de caso. Foram consultados dispositivos constitucionais, o Código Tributário Nacional e Municipal (CTN), a Lei de

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. E-mail: eliana.f.t@hotmail.com.

² Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista em Finanças Públicas e Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). E-mail: luciano.ferreira@prof.cesupa.br.

³ Mestrando em Direito e Desenvolvimento da Amazônia pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Pós-Graduando do curso de Especialização em Direito Público do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: marcelocunhav@gmail.com.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Responsabilidade Fiscal (LRF), legislações municipais (em especial as LOAS de 2021 a 2024), bem como doutrina especializada. A abordagem quali-quantitativa permitiu interpretar dados financeiros, relatórios de arrecadação, informações cadastrais e estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF), responsável pelo Departamento de Fiscalização e Arrecadação Tributária. O lançamento da receita pública constitui um dos pilares da arrecadação tributária, de acordo com o artigo 142 do CTN, trata-se do procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido, identifica o sujeito passivo e formaliza o crédito tributário. Para os municípios, a CF/88 atribui competência para instituir e arrecadar o IPTU, o ISS e o ITBI, observando princípios como legalidade, anterioridade, isonomia e capacidade contributiva. A doutrina classifica o lançamento em três modalidades: por declaração (em que o contribuinte fornece as informações necessárias), por homologação (com pagamento antecipado sujeito à homologação da autoridade fiscal) e de ofício (quando a administração lança o tributo independentemente da colaboração do sujeito passivo). Vale ressaltar que a própria noção de receita pública, base sobre a qual se constrói o lançamento, abrange toda e qualquer quantia recebida pela administração pública, incluindo valores recebidos que são incorporados definitivamente ao seu patrimônio (PASCOAL, 2019). A correta distinção entre receitas tributárias e não tributárias é indispensável para a legalidade e a transparência da arrecadação municipal, uma vez que as primeiras decorrem do poder de império do Estado e as segundas resultam da exploração do patrimônio público, prestação de serviços ou transferências. Além disso, conforme Leite (2020), as receitas tributárias abrangem impostos, taxas e contribuições de melhoria, enquanto as receitas não tributárias compreendem ingressos provenientes da exploração do patrimônio público, da prestação de serviços, de transferências voluntárias e de outras fontes. Essa classificação evidencia que a sustentabilidade financeira municipal depende não apenas da cobrança eficaz de tributos, mas também da gestão de outras formas de ingresso. No Município de Augusto Corrêa, o CTM disciplina o lançamento dos tributos locais, ao IPTU, a legislação determina que o imposto seja lançado anualmente considerando o estado do imóvel em 1º de janeiro; o lançamento é efetuado em nome do contribuinte cadastrado, podendo ser revisto de



ofício enquanto não extinto o crédito. O aviso de lançamento deve ser entregue no domicílio tributário do contribuinte. Para o ISS, o Código estabelece que o imposto incide sobre a prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos. Os lançamentos de ofício são comunicados acompanhados de auto de infração e, quando necessário, o imposto pode ser fixado por estimativa com base em informações como valor das matérias-primas utilizadas, despesas com pessoal e consumo de serviços públicos. O ITBI, por sua vez, incide sobre a transmissão onerosa de bens imóveis e direitos reais, tomando como base de cálculo o valor venal do imóvel atualizado monetariamente; embora o Código não disponha de capítulo específico para o ITBI, aplicam-se as regras gerais do lançamento tributário, inclusive a possibilidade de revisão de ofício e a independência em relação à regularidade jurídica do título de propriedade. A pesquisa identificou que a estrutura administrativa da SEMAF apresenta limitações significativas. Entre 2021 e 2024 o Departamento de Fiscalização e Arrecadação Tributária contava com apenas 11 servidores, sendo deles somente três fiscais de tributos efetivos para atender cerca de 50 mil habitantes. Essa escassez de recursos humanos qualificados, aliada à baixa informatização e à ausência de um cadastro multifinalitário atualizado, prejudica a padronização do lançamento e a confiabilidade dos dados. A Lei Municipal nº 2.023/2025 ampliou o quadro de fiscais para dez vagas, reconhecendo a necessidade de fortalecer o setor para melhorar a arrecadação. O Município de Augusto Corrêa, situado no nordeste paraense, tem população estimada em 47.596 habitantes segundo o IBGE (2024), o que evidencia a desproporção entre a demanda por serviços fiscais e a capacidade operacional do Departamento. Os dados financeiros demonstram um grande descompasso entre a receita prevista nas leis orçamentárias e a arrecadação efetiva. Entre 2021 e 2024, a previsão de arrecadação de IPTU somou R\$ 2.587.400,04, mas o município arrecadou apenas R\$ 105.426,33. No mesmo período, a previsão de receita com ISS foi de R\$ 18.258.272,26, enquanto a arrecadação efetiva atingiu R\$ 8.435.479,72. Para o ITBI, a receita prevista de R\$ 951.975,42 contrastou com uma arrecadação de R\$ 173.854,61. No total, os três tributos tinham uma estimativa de R\$ 21.797.647,72, mas somente R\$ 8.714.760,66 foram efetivamente recolhidos. Esse cenário revela elevado índice de inadimplência e indica que o mero lançamento não



se converte automaticamente em pagamento. De acordo com a LRF, especialmente os arts. 11 e 14, cabe ao gestor público efetuar o lançamento e a cobrança dos tributos, evitando a renúncia injustificada de receitas, e o art. 53 da Lei nº 4.320/1964 reforça que o lançamento constitui ato da repartição competente que verifica a procedência do crédito fiscal e inscreve o débito em nome do devedor. Diversos fatores contribuem para a baixa efetividade da cobrança administrativa, o município carece de sistema informatizado integrado que permita o cruzamento de dados cadastrais e a automação de notificações; persiste a defasagem de cadastros imobiliários e mercantis; e inexistem indicadores de eficiência para monitorar o tempo médio de recuperação dos créditos, o volume de parcelamentos ou o índice de conversão de notificações em pagamento. Além disso, a gestão ainda utiliza procedimentos manuais para verificar fatos geradores e calcular tributos, tornando o processo lento e sujeito a falhas. Como propostas para aprimorar a arrecadação, o estudo sugere a modernização do CTM, com atualização de normas e adequação ao contexto digital; implementação de um cadastro multifinalitário permanente para imóveis e contribuintes; adoção de sistemas informatizados de gestão tributária que integrem a base de dados municipal a informações da SEFAZ; fortalecimento da equipe por meio de concursos e capacitação dos servidores; criação de programas de recuperação fiscal (REFIS) e de núcleos de cobrança administrativa para estimular a regularização espontânea; e realização de campanhas de educação fiscal para conscientizar a população sobre a importância do pagamento regular dos tributos e a vinculação direta entre arrecadação, prestação de serviços públicos e garantia de direitos fundamentais. Os resultados apontam que, embora o Município de Augusto Corrêa possua potencial arrecadatório considerável, as fragilidades estruturais e normativas impedem a plena realização dessa capacidade. O fortalecimento do lançamento tributário e da cobrança administrativa é indispensável para assegurar a sustentabilidade das finanças públicas municipais, promover a modernização da gestão tributária, a integração tecnológica e a valorização dos servidores fiscais representam passos essenciais para transformar a previsão de receita em arrecadação efetiva e, assim, garantir a concretização do interesse público. Por fim, a pesquisa reforça a compreensão de que os direitos sociais e os serviços públicos



exigem financiamento adequado: “os direitos custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamento e apoio públicos. [...] Todos os direitos impõem exigências ao tesouro público” (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p. 21). Desse modo, uma política de arrecadação eficiente, amparada em um lançamento bem estruturado e em mecanismos eficazes de cobrança, torna-se condição necessária para a concretização de direitos e para o desenvolvimento local.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO CORRÊA. **Lei Municipal nº 1.506, de 12 de dezembro de 2003**. Código Tributário Municipal (CTM).

AUGUSTO CORRÊA. **Relatório de Arrecadação Geral 2021-2024**. Disponível em: <https://augustocorrea.pa.gov.br/portal-da-transparencia/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo-ate-2023/>. Acesso em: 22 de jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Lei de Responsabilidade Fiscal.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Augusto Corrêa (PA)**. In: **Cidades e Estados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/augusto-correa.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

LEITE, H. **Manual de Direito Financeiro**. 9a ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPOVIM, 2020.

PASCOAL, V. **Direito Financeiro e controle externo**. 10. ed. São Paulo: Método, 2019.